



Porto Alegre, 22 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 28.906/2019.

I. O Poder Legislativo Municipal de Carazinho, solicita orientação quanto a viabilidade técnica, do Projeto de Lei nº 49, de 11 de julho de 2019, o qual autoriza ao Poder Executivo incluir ação no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019, bem como autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no orçamento vigente.

II. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do art. 165, incisos, I, III e III da Constituição Federal.

Salienta-se que no art. 1º, não foi apresentada de forma correta a inclusão das ação tanto no PPA quanto na LDO, misturando no mesmo artigo a alteração das peças orçamentárias.

Desta forma, indica-se que seja desmembrado um artigo somente para a inclusão da ação pretendida com todos os seus dados no PPA 2018 a 2021, e outro somente para a inclusão na LDO, pois a redação atual está em desacordo com a alínea “b”, inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998¹.

Alerta-se ainda que as alterações propostas não foram confrontadas com os anexos do PPA e da LDO vigentes do município, pois os respectivos anexos não foram encaminhados, e também não foram localizados do Portal da Câmara² e no Portal do Município³, onde em alguns somente consta somente o texto da Lei.

¹ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

III - para a obtenção de ordem lógica:(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

² https://camaracz.rs.gov.br/pt_BR/leis-municipais?dti=&dtf=&num=8426&p=

³ <http://www.carazinho.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7360&cdDiploma=20178234&NroLei=8.234&Word=&Word2=>



III. Consoante à matéria orçamentária, verifica-se que o presente Projeto de Lei compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, estando sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 1964.

Quanto à utilização da Reserva de Contingência, indicada nas proposições enviadas, o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), define-a da seguinte forma:

RESERVA DE CONTINGÊNCIA – A Reserva de Contingência é constituída sob a forma de dotação global, não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, **sendo destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos**. Estes últimos incluem as alterações e adequações orçamentárias que se identificam com o disposto no § 1º, inciso III, do art. 43 da Lei nº 4.320/64, que permite a abertura de créditos adicionais com o cancelamento de dotações orçamentárias, inclusive da reserva de contingência incluída na Lei Orçamentária Anual. A forma de utilização e o montante dessa reserva serão definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente da Federação (União, Estado, Distrito Federal ou Município) de acordo com sua receita corrente líquida.

Verificada a Lei Municipal nº 8.398, de 11 de outubro de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO 2019)⁴ do Município de Carazinho, em seu art. 14, apresenta que a reserva de contingência poderá ser utilizada da seguinte forma:

Art. 14. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

III - atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo, 0,2 % (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do *caput* não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

⁴<http://www.carazinho.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7360&cdDiploma=20188398&NroLei=8.398&Word=&Word2=>



§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Assim, constata-se que a LDO 2019 possibilita a utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais, quando demonstrado que os seus valores não necessitem serem utilizados para as finalidades de sua constituição.

Por esse motivo, é necessário verificar, junto ao Demonstrativo de Riscos Fiscais (anexo que deve acompanhar a LDO 2019), para quais são as situações que estava planejada e programada a utilização da reserva de contingência, a fim de que o valor utilizado possua proporcionalidade e razoabilidade na utilização de saldo.

Sobre o assunto, créditos adicionais, o IGAM já se pronunciou em seu Informativo de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Texto 11 – Créditos Adicionais e PCASP – Novembro 2017.

IV. Nestes termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 49, 11 de julho de 2019, desde que seja revisada as informações constantes no art. 1º, devendo este ser desmembrado conforme mencionado no item II desta Orientação e ainda a redução da reserva de contingência fique dentro de uma razoabilidade, não comprometendo o objetivo da reserva.

O IGAM permanece à disposição.

Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 053.465
Consultora do IGAM

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora do IGAM